



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Contratação de 06 (Seis) Guarda-Vidas por Tempo Determinado, para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 01/03/2019, lida na 7ª Sessão Extraordinária realizada em 12/03/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Contratação de 06 (Seis) Guarda-Vidas por Tempo Determinado, para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a contratação de 06 (seis) guarda-vidas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 008/2019 que:

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, em regime de urgência, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de 06 (seis) guarda-vidas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.**

**Trata-se de matéria imprescindível para que se dê continuidade à segurança de banhistas e turistas que, eventualmente, venham a frequentar o balneário de praia grande fora de alta temporada.**

**A administração deliberou por reduzir o número de guarda-vidas para 6 (seis) ao longo de todo o balneário porque entendeu suficiente tal número, com vistas a referenciar a segurança do banhista que já nessa época do ano, começa a minguar.**



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos últimos 3 (três) anos a administração tem disponibilizado um efetivo mínimo de guarda-vidas extemporâneo, porque a Praia Grande é sempre visitada por turistas em razão da bela paisagem e pela geografia privilegiada de suas praias para atender necessidades de pessoas com baixa mobilidade e especialmente crianças.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, afim de que asseguremos segurança ao banhista em caráter contínuo, vez que, os contratos vigentes encerrar-se-ão em meados de março.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

**VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a contratação de 06 (seis) guarda-vidas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 017/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

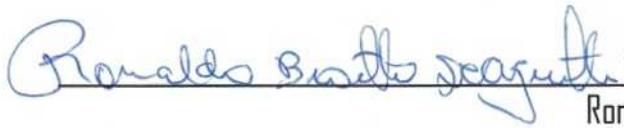


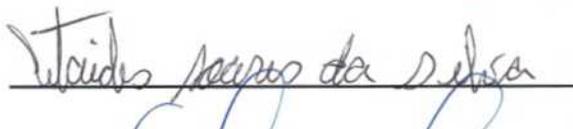
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

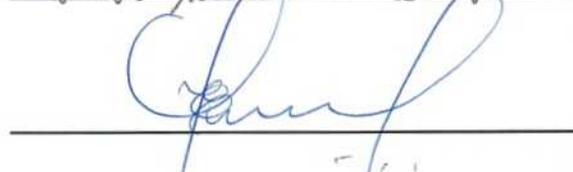
**PARECER Nº 010/2019**

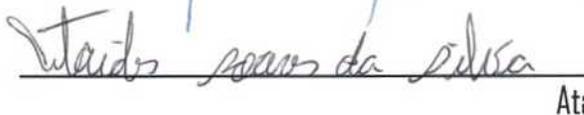
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 017/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Contratação de 06 (Seis) Guarda-Vidas por Tempo Determinado, para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de março de 2019.

 **PRESIDENTE**  
Ronaldo Broetto Scaquetti

 **SECRETÁRIO**  
Ataídes Soares da Silva

 **MEMBRO**  
Elielton Rocha Nascimento

 **RELATOR**  
Ataídes Soares da Silva